

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0240/90

INTERESSADO : RENATO BRINGEL SANTOS

ASSUNTO : Recurso - avaliação final - EEPSC "Embaixador Macedo Soares"/Barretos.

RELATORES : CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº 795/90 APROVADO EM 26/09/90

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO:

Em 16/05/90, este Colegiado aprovou, por unanimidade Parecer oriundo da Câmara do Ensino do 2º Grau que acolhia recurso interposto pela Sra. Beralda Oliveira Santos, em nome de Renato Bringel Santos, contra decisão sobre avaliação final do Conselho de Classe da EEPSC. "Embaixador Macedo Soares" de Barretos.

O referido Parecer de nº 0394/90 determinava que o aluno fosse submetido a estudos de recuperação em Inglês e Geografia.

Em 04/7/90 a Sra. Beralda Oliveira Santos dirigiu-se a este Conselho para encaminhar cópia de ofício dirigido ao Sr. Diretor da Entidade Escolar, onde discorda do procedimento adotado pela Escola no que se refere ao cumprimento do Parecer 0394/90, uma vez que o aluno não foi submetido a estudos de recuperação como determinam as normas regimentais que tratam da matéria.

Em 02/9/90, a interessada encaminha ao CEE recurso direto com cópias da documentação anteriormente protocolada na DE de Barretos, em 16/7/90.

2-APRECIÇÃO:

De fato, a direção da EEPSC. "Embaixador Macedo Soares", de Barretos, ao apreciar o recurso apresentado em nome de Renato Bringel Santos, deixa claro que a Unidade Escolar não propicia ao aluno estudos de recuperação. Pelo menos é o que se depreende das afirmações:

"Foi entregue ao aluno uma cópia do planejamento de recuperação de cada uma das disciplinas no dia 29 de maio de 1990 " e mais. "As duas professoras não mais ministram aulas para o referido aluno e, apesar disso, colocaram-se à disposição dele, durante todo o processo de recuperação, nos dois períodos em que se encontram diariamente na U.E. para esclarecer qualquer dúvida referente aos conteúdos de suas disciplinas".

Ora, propiciar obrigatoriamente estudos de recuperação como determina o artigo 14 da Lei 5692/71, não pode ser entendido como sendo a entrega ao aluno de uma cópia do planejamento de recuperação, acrescido do fato de o professor ficar à disposição do aluno para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

O aluno tem direito a aulas de recuperação, onde aí sim, as suas dúvidas poderão ser esclarecidas.

A análise do Plano de Recuperação, também levanta algumas questões:

a) trata-se de uma programação muito extensa impossível de ser aprendida em apenas uma semana de estudos de recuperação, mesmo que as aulas de recuperação tivessem sido dadas;

b) há discrepância entre objetivos propostos e conteúdos a serem ministrados. Assim é que o aluno, entre outras atividades, deverá ser capaz de saber diferenciar a geopolítica da geo-estratégia; ser capaz de reconhecer os problemas da superpopulação; população relativa e absoluta, população e crescimento econômico; saber analisar: raças e racismo; etnias e o racismo no passado e no presente. Todavia, os conteúdos propostos não tem o condão de permitir que os alunos possam atingir os objetivos colimados no início do Plano.

O aluno, aliás, argumenta em sua defesa que durante o ano letivo, vários objetivos não foram atingidos por falta de conteúdo específico, sendo um deles o que trata da diferenciação entre geopolítica e geo-estratégia.

Independentemente dessas discrepâncias entendemos que o mais relevante para o deslinde da matéria em questão é o fato de que, no caso da recuperação determinada pelo Parecer CEE nº 0394/90, as normas regimentais não foram cumpridas.

3. CONCLUSÃO:

3.1 À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pela Sra. Beralda Oliveira Santos, considerando aprovado o aluno Renato Bringel Santos na 1ª série do 2º grau da EEPSG. "Embaixador Macedo Soares", de Barretos.

3.2 O referido aluno, no prazo de 05 dias, poderá matricular-se na 2ª série do 2º grau, neste caso, deve a Escola organizar programa especial de estudo que compense defasagem de aprendizagem, podendo este programa estender-se até 1 data prevista para o início do ano letivo de 1991.

3.3 Considerando que, do ponto de vista pedagógico, o aluno poderá, ainda assim, ter dificuldades em atingir os objetivos; essenciais da 2ª série, fica-lhe a opção de permanecer cursando a 1ª série em 1990.

São Paulo, CEE, aos 26 de setembro de 1990

a) CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

a) CONSª YUGO OKIDA

RELATORES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de Setembro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente